



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Metropolitana - Núcleo de Controle Processual

Nota 45805/2024-18 - IEF/URFBIO METRO - NCP

Belo Horizonte, 21 de julho de 2026.

Processo nº 2100.01.0045805/2024-18

Requerente: MATHEUS FERBER DRUMOND

Propriedade/Empreendimento: Lote 48

Município: Rio Acima/MG

I – RELATÓRIO

O requerente sustenta que o Processo SEI nº. 2100.01.0045805/2024-18 foi regularmente instruído desde seu protocolo, em dezembro de 2024, afirmando ter adotado todas as providências técnicas e administrativas necessárias ao seu andamento, sempre pautado pela boa-fé e acompanhando as informações disponibilizadas no sistema SEI.

Alega que, por meio do Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 74/2026, foi concedida dilação de prazo de 60(sessenta) dias para atendimento das informações complementares, tendo compreendido que o prazo se encerraria em 15/05/2026. Com base nessa interpretação, afirma ter protocolado, na referida data, pedido de sobrestamento do prazo, entendendo que sua manifestação era tempestiva.

Aduz, ainda, que não teve acesso aos autos durante parte da tramitação do processo, razão pela qual não tomou ciência da Nota de Errata emitida em 12/05/2026, tampouco do Parecer nº. 46/IEF/URFBIO METRO - NUREG/2026 e da Decisão IEF/URFBIO METRO - NUREG nº. 1/2026, ambos de 13/05/2026. Segundo afirma, somente em 23/06/2026, após a liberação de acesso ao processo, tomou conhecimento desses documentos e do arquivamento do feito.

Em razão dessas circunstâncias, o requerente sustenta que não houve inércia nem perda de prazo de sua parte, defendendo que todas as medidas adotadas observaram os documentos e informações aos quais possuía acesso naquele momento. Argumenta que a alegada intempestividade decorreu da impossibilidade de ciência de atos processuais posteriormente praticados, em razão da ausência de acesso aos autos.

Por fim, requer a reavaliação do arquivamento do processo, invocando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé administrativa, da razoabilidade e da segurança jurídica, para que sejam analisadas as circunstâncias relativas à efetiva ciência dos atos processuais e seja possibilitado o regular prosseguimento da análise administrativa, caso entendendo juridicamente cabível.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado por parte legítima, possuindo interesse jurídico na reforma da decisão administrativa proferida no Processo SEI nº 2100.01.0045805/2024-18

Observa-se, ainda, que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto na legislação aplicável, estando presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

Dessa forma, passa-se à análise do mérito recursal.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

As alegações apresentadas pelo requerente não são suficientes para afastar a regularidade da decisão de arquivamento, uma vez que decorrem de interpretação equivocada da situação processual e da disciplina prevista no Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O requerente sustenta que compreendeu estar vigente o prazo de 60 (sessenta) dias concedido pelo Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº 74/2026, razão pela qual teria protocolado tempestivamente pedido de sobrestamento em 15/05/2026. Entretanto, essa premissa desconsidera que a informação complementar objeto da diligência era exatamente a mesma anteriormente solicitada por meio do Ofício IEF/URFBIO METRO - NUREG nº 57/2025, cuja apresentação motivou a concessão de sobrestamento em 29/07/2025.

Conforme consignado na Nota de Errata IEF/URFBIO METRO - NUREG, de 12 de maio de 2026, o Ofício nº 14/2026 continha incorreção quanto aos prazos concedidos, sendo esclarecido que a informação complementar novamente solicitada dizia respeito à mesma pendência anteriormente existente, qual seja, a apresentação de proposta de compensação ambiental apta a atender integralmente à legislação vigente. Em razão disso, foi expressamente registrado que o processo permaneceu sobrestado desde 29/07/2025 até 12/05/2026, data correspondente ao encerramento do último prazo concedido para apresentação da documentação.

Assim, a Nota de Errata não instituiu novo prazo nem modificou situação jurídica consolidada, limitando-se a corrigir erro material constante do ofício anteriormente expedido, restabelecendo a exata cronologia processual e esclarecendo que o prazo para atendimento da informação complementar já havia se esaurido.

Nesse contexto, não procede a alegação de que o requerente possuía legítima expectativa de dispor de novo prazo de 60 (sessenta) dias, pois a legislação estadual não admite sucessivas reiterações de prazo para atendimento da mesma informação complementar.

O art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que as informações complementares serão solicitadas uma única vez, ressalvadas hipóteses excepcionais de fatos supervenientes (§ caput), fixando prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento (§2º), admitindo apenas uma prorrogação por igual período (§3º) e, quando cabível, o sobrestamento do prazo desde que devidamente justificado (§5º).

No presente caso, verifica-se que o requerente já havia usufruído do instituto do sobrestamento justamente para elaboração da proposta de compensação ambiental, não sendo juridicamente admissível que a repetição da mesma pendência resultasse na reabertura indefinida de novos prazos, sob pena de esvaziamento das normas procedimentais estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Também não merece prosperar a alegação de ausência de ciência da Nota de Errata e da decisão administrativa antes de 23/06/2026.

A ciência posterior da decisão não possui o condão de convalidar o descumprimento do prazo anteriormente expirado. A decisão administrativa apenas reconheceu situação processual já consolidada, qual seja, o não atendimento tempestivo da informação complementar dentro do período legalmente concedido. O arquivamento decorreu da incidência objetiva do art. 19, §2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, constituindo consequência legal do decurso do prazo sem o efetivo cumprimento da diligência, e não da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão administrativa.

Cumprir destacar que eventual dificuldade de acesso aos autos após o encerramento do prazo não altera o fato de que a obrigação processual já havia se tornado exigível e que o interessado possuía pleno conhecimento da pendência documental desde abril de 2025, quando foi originalmente intimado para apresentar a proposta de compensação ambiental, posteriormente beneficiando-se, inclusive, de sobrestamento do prazo para sua elaboração.

Ademais, a pretensão do requerente afronta o princípio da continuidade do processo administrativo, segundo o qual a Administração Pública deve assegurar o regular desenvolvimento da marcha processual, evitando paralisações indefinidas e observando os prazos legalmente estabelecidos. Os mecanismos de prorrogação e sobrestamento previstos no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 constituem exceções expressamente disciplinadas pelo legislador, não podendo ser interpretados de forma a permitir sucessivas renovações de prazo para atendimento da mesma exigência documental.

Admitir a reabertura do prazo nas circunstâncias apresentadas implicaria conferir tratamento incompatível com os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da isonomia entre administrados e da continuidade da atuação administrativa, além de comprometer a estabilidade dos atos processuais regularmente praticados e incentivar a perpetuação da fase instrutória por prazo indeterminado.

Por conseguinte, verifica-se que o arquivamento do processo decorreu da estrita observância da legislação aplicável, inexistindo qualquer ilegalidade ou vício capaz de justificar sua revisão, razão pela qual as alegações recursais não merecem acolhimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do pedido de reavaliação apresentado por MATHEUS FERBER DRUMOND, mantendo-se integralmente a Decisão IEF/URFBIO METRO - NUREG nº 1/2026, que determinou o arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0045805/2024-18.

Restou demonstrado que o arquivamento decorreu da aplicação regular do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em razão do não atendimento tempestivo da informação complementar solicitada.

Assim, inexistindo ilegalidade ou vício no procedimento adotado, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da continuidade do processo administrativo.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2026.

Fernanda Antunes Mota
Coordenadora do Núcleo de Controle Processual Metropolitano
URFBio Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota**, **Coordenadora**, em 21/07/2026, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144949447** e o código CRC **86839552**.